



*Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo*

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI N° 38/2025.

Relatora: Vereadora Regina Tosta Machado (PV).

Iniciativa: Prefeito Mário Sergio Lubiana (PSB).

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 38/2025 que autoriza a abertura de crédito adicional especial visando a adequação orçamentária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente no exercício de 2025, de iniciativa do prefeito Mário Sérgio Lubiana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 24 de junho de 2025. Em seguida, foi distribuído pelo presidente da Câmara à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento nos termos do art. 134 c/c art. 212, do Regimento Interno, para a emissão do parecer técnico.

Recebida a matéria na comissão pelo Presidente, fui designada relatora, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.



*Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo*

Importante destacar que foi aberto o prazo para a apresentação de emendas, nos termos do art. 212, parágrafo único c/c o art. 126, § 1º, do Regimento Interno, no entanto, não foi apresentada nenhuma emenda.

De posse do processo legislativo, na condição de relatora, passo a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos abaixo.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ORDEM ORCAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, como princípio extensível de organização dos poderes previstos no art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

Além das competências privativas de iniciativa de leis atribuídas ao Prefeito Municipal no art. 44 da Lei Orgânica, o art. 165, III, da Constituição Federal, dispõe que as leis orçamentárias são de iniciativa do Poder Executivo. Portanto, aplicando-se o princípio organizatório do orçamento previsto no texto constitucional, uma outra lei que venha a alterar qualquer lei orçamentária deve ter origem também no Poder Executivo.

Esses dispositivos constitucionais previstos no art. 165 da Constituição Federal são reproduzidos de forma simétrica (princípio organizatório do orçamento) no texto do art. 112 da Lei Orgânica do Municipal.

Verifica-se assim, que a proposição em análise, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não apresenta vício de origem, sendo de competência privativa do Prefeito Municipal.

Observando o art. 167, V, da Constituição Federal, há a exigência de autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária. Essa simetria de organização orçamentária para adoção pelos entes federados, é reproduzida no art. 119, V, da Lei Orgânica. Dessa forma, deve a matéria ser submetida ao crivo do Poder Legislativo Municipal.

Continuando sobre o tema em análise, ainda na própria Lei Orgânica do Município, extraí-se do texto de seu art. 17, XI, a necessária apreciação pelo colegiado de matéria que trata de abertura de crédito, senão, veja-se:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
(...)



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

XI - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Autorizada pelo Poder Legislativo nos moldes previstos na legislação, inclusive com indicação dos recursos correspondentes, a abertura de crédito adicional especial ou suplementar dar-se-á mediante Decreto do Poder Executivo, no caso o Prefeito Municipal.

Verifica-se assim a necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes do Poder Legislativo, como fases integrantes do processo legislativo, de cumprimento obrigatório pelas funções legislativas da Câmara Municipal, pelo princípio organizatório extensível na esfera municipal.

Quanto aos dispositivos afins da Lei nº 4.320/64 (recepção materialmente pela CF/88) temos o seguinte nos arts. 40, 41 e 43, em alguns dispositivos, conforme segue:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

(...)

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Observa-se também que o art. 2º da proposição em análise, em seu texto, há a indicação dos recursos correspondentes, tratando-se de anulação de valores de elementos de despesas dentro do mesmo programa e projeto/atividade, a ser utilizado consoante o art. 1º da proposta de abertura de crédito.

Dott





*Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo*

III – VOTO DA RELATORA:

Assim sendo, considerando que a proposição observa aos dispositivos de ordem orçamentária e financeira, constitucional e infraconstitucional, como sendo necessários para fins do objeto da proposição, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 38/2025.

É o parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 38/2025.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 24 de julho de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

REGINA TOSTA MACHADO
Relatora – Membro da CFO
Vereadora pelo PV



**Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo**



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 38/2025

PROJETO:	PROJETO DE LEI N° 38/2025: autoriza a abertura de crédito adicional especial visando a adequação orçamentária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no exercício de 2025.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana, pelo PSB.
RELATORA:	Vereadora Regina Tosta Machado, pelo PV

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, Vereadora Regina Tosta Machado (PV), às folhas 20 a 23, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 6 de agosto de 2025, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.





**Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo**



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela aprovação do PROJETO DE LEI N° 38/2025.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 6 de agosto de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

JOÃO JÚNIOR VIEIRA DOS SANTOS

Presidente da CFO

Vereador pelo PRD

REGINA TOSTA MACHADO

Membro da CFO - Relatora

Vereadora pelo PV

